

A Lei Maria da Penha à luz do Direito Militar: o direito ao acesso prioritário à remoção da servidora militar vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher

Monick de Souza Quintas

Advogada regularmente inscrita na OAB/DF. Pós-graduada em Direito Público e Privado pelo UNIJUR. Pós-graduada em Direito Militar pelo CBEPJUR (Universidade Cândido Mendes). Membro da Comissão de Direito Militar da OAB/DF (2016-2018). Membro da Comissão Nacional de Direito Militar da ABA (2017-2019). Presidente da Comissão Nacional de Direito Militar da ABA (2019). Membro da Associação Brasileira Feminina de Ciências Militares (ABFCM), desde 2020. Coautora do Estatuto dos Militares comentado.

Data de recebimento: 25/01/2022

Data de aceitação: 26/01/2022

RESUMO: Breve abordagem acerca da medida assistencialista de acesso prioritário à remoção da servidora em situação de violência doméstica e familiar, fulcrada no artigo 9º, §2º, I, da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), visando à preservação do direito à vida, à integridade física, à segurança, ao trabalho e à família, bens jurídicos considerados mais relevantes do que o próprio dever militar, respeitando, assim, os ideais de cidadania, o princípio constitucional relativo à igualdade, bem como à luta pela aplicação dos Direitos Humanos, igualmente observados na vida castrense.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Maria da Penha. Medida assistencialista. Movimentação de militares. Mulher militar. Remoção. Servidora militar. Transferência de militares.

ENGLISH

TITLE: Maria da Penha Law in the Light of Military Law: the Right to Priority Access to the Removal of the Military Servant Victim of Domestic and Family Violence against Women.

ABSTRACT: This article is focused on the assistance measure of priority access to the removal of the servant in a situation of domestic and family violence, based on article 9, §2, I, of Law n. 11.340, of August 7, 2006 (Maria da Penha Law), aiming at the preservation of the right to life, physical integrity, security, work and family, legal assets considered more relevant than the military duty itself, thus respecting the ideals of citizenship, the constitutional principle regarding equality, as well as the struggle for the application of Human Rights, also observed in military life.

KEYWORDS: Maria da Penha Law. Military Movement. Military Woman. Removal. Military Servant. Military Transfer. Welfare Measure.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 Breve contextualização histórica acerca da trajetória do movimento feminista e suas lutas diante dos dilemas do século XXI – 3 A edição da Lei 11.340/2006 e os seus reflexos na sociedade civil e militar 4 – A violência doméstica envolvendo militares e a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar – direito ao acesso prioritário à remoção da servidora militar – 5 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste ensaio consiste em abordar os desafios da atualidade e das perspectivas futuras da seara militar, realizando, desta forma, uma análise das tendências anunciadas de adaptação do Direito Militar (e, conseqüentemente, da Justiça Militar) aos novos tempos, e também de uma

série de ajustes aos anseios da sociedade civil e militar, que, como todo agrupamento humano, está em constante evolução.

No Brasil, a Justiça Militar da União é a mais antiga, contando, atualmente, com 214 anos de existência. Foi instituída no ano de 1808, pelo Príncipe Regente de Portugal, D. João VI, estabelecendo, assim, um foro especial para processamento e julgamento dos crimes militares definidos em lei.

Certamente, a Justiça Militar é o instrumento do Estado para aplicação do Direito Militar, que, por sua vez, além de ser regido por todos os princípios e garantias fundamentais que conduzem os mais variados ramos do Direito, também é pautado pela preservação de dois princípios basilares das instituições militares: a hierarquia e a disciplina.

A Justiça Castrense é, na verdade, um órgão jurisdicional que possui não só a competência, mas também o conhecimento técnico específico para aplicar o Direito Penal Militar aos casos concretos, levando em consideração o contexto da vida na caserna e a importância dos bens jurídicos tutelados, em especial a defesa da integridade das instituições militares, cuja importância para a manutenção da soberania nacional e defesa dos poderes constitucionalmente instituídos é indiscutível.

Com efeito, a intenção da autora está inserida no contexto da mulher militar sob a perspectiva da violência de gênero. Para tanto, seria de extrema necessidade abordar as legislações que protegem os direitos das mulheres e sua eventual aplicação na Justiça Militar, principalmente após o advento da Lei 13.491/2017, que modificou o art. 9º do Código Penal Militar, alterando, substancialmente, a definição dos crimes militares e, em parte, a competência da Justiça Militar para processar e julgar esses crimes.

Entretanto, devido à pandemia do COVID-19 que assola o país e o mundo desde março de 2020, o trabalho foi adaptado em razão do momento delicado de isolamento que estamos vivenciando. Isto porque, a incidência de violência doméstica, infelizmente, tem aumentado nessa época de confinamento.

A violência doméstica e familiar é um tema notadamente relevante em tempos de pandemia, em primeiro lugar, porque a conjuntura socioeconômica atual tende a exacerbá-la.

Segundo dados do IBGE e da OIT, são três os principais motivos de incidência da violência contra as mulheres: (1) a perda de empregos atinge, precipuamente, mulheres; (2) as mulheres são mais sujeitas à informalidade do que homens; e (3) a maior precariedade do emprego da mulher negra.

A sobrecarga de trabalho doméstico e de funções de cuidado também pode atrapalhar o desempenho de mulheres que conseguiram adotar modalidades remotas de trabalho. Por esse motivo, a conjuntura resultante da pandemia provavelmente penalizará, como, de fato, o vem fazendo, de forma desproporcional a muitas trabalhadoras, que podem ser mais mal avaliadas e até mesmo dispensadas.

Delineia-se, assim, um quadro no qual mulheres tornam-se mais dependentes financeiramente de seus companheiros e a fuga da situação de violência torna-se ainda mais difícil, por conta da restrição de serviços e de movimentação na quarentena, pela possível diminuição de renda, e pela própria convivência diária e ininterrupta com o agressor.

2 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA ACERCA DA TRAJETÓRIA DO MOVIMENTO FEMINISTA E SUAS LUTAS DIANTE DOS DILEMAS DO SÉCULO XXI

O movimento feminista amolda-se como uma das principais manifestações sociais de caráter transformador, em busca por maiores direitos para as mulheres. É possível associarmos a revolta feminina contra a sua condição histórica, cujas principais revoluções liberais deram ensejo à consciência feminina como sendo autônoma e capaz de tomar suas próprias decisões, além de lutar por seus anseios. Com o passar do tempo, aumentou o interesse de defesa de um objetivo em comum, qual seja o de garantir a igualdade entre os gêneros. Com isso, o grupo feminista abrange uma série de subgrupos diversificados, com inúmeras demandas que não serão objeto de estudo deste feito.

Há quem ouse a afirmar que o “feminismo foi, e continua sendo, a maior e mais decisiva revolução social da modernidade”¹. Como as mulheres não formam um grupo homogêneo, não é possível falar de um único feminismo². Noutras palavras, cada escritor, seja homem ou mulher, apresenta uma abordagem influenciada pelo seu histórico de vida, sua formação, sua raça, sua ideologia e sua classe social.

As raízes do movimento feminista surgiram ainda na Revolução Francesa, sob forte influência ideológica advinda do Iluminismo. Na visão de Jacqueline Pitanguy e Branca M. Alves, foi no contexto da Revolução:

[...] que o feminismo adquire uma prática de ação política organizada. Reivindicando seus direitos de cidadania frente aos obstáculos que o contraria, o movimento feminista, na França, assume um discurso próprio, que afirma a especificidade da luta da mulher³.

Avançando sobre o tema, foi durante o século XIX que a luta das trabalhadoras fabris ganhou maior consistência, especialmente na sociedade norte-americana. A data de 08 de maio de 1857 é lembrada como sendo o dia em que as operárias de Nova Iorque se mobilizaram contra os baixos salários e requisitaram a redução da jornada de trabalho para doze horas diárias.

No final do século XIX, o feminismo deu um salto importante: na Inglaterra, as mulheres obtiveram o direito ao sufrágio.

Mais tarde, a ideologia feminista começou a ganhar aderência dentro de outros grupos da sociedade, unindo-se, ainda, a movimentos erroneamente estereotipados, como o dos negros⁴.

No Brasil, os primeiros registros de mulheres lutando por seus direitos foram percebidos já no final do século XVIII e durante o século XIX, só que restritos às classes média e alta.

¹ Idem.

² Alguns autores dividem o feminismo em três perspectivas: a primeira seria o feminismo liberal, a segunda o feminismo marxista e, por fim, o feminismo radical. Sobre essa divisão consultar: GARRIDO, Vicente; STANGELAND, Per; REDONDO, Santiago. *Princípios de criminologia*. 2. Ed. Valencia: tirant lo blanch, 2001, pp. 388-390.

³ ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. *O que é feminismo*. 8. ed. São Paulo: Brasiliense, 1991.

⁴ TAPIOCA NETO, Renato Drummond; D'ANGELO, Luisa Bertrami.

A trajetória do movimento feminista e suas lutas frente aos dilemas do século XXI.

O cenário mudou no início do século XX, quando a atuação feminina também passou a ser baliza das marchas populares⁵.

Com o fim do Regime Militar no país, em 1985, o movimento voltou a ganhar a atenção da imprensa, principalmente após a criação de políticas públicas voltadas para a mulher, as quais garantiam uma maior participação feminina nas decisões de Estado.

Promulgada em 1988, a Constituição Federal significou um importante marco para a transição democrática brasileira, acarretando em avanços no tocante ao reconhecimento dos direitos individuais e sociais das mulheres, fruto do intenso trabalho conhecido como “*lobby do batom*”, que visou propostas para um documento de cunho mais igualitário.

As ciências sociais há muito têm observado a desigualdade entre homens e mulheres e, na busca por respostas que equilibrassem essa situação, chegaram à noção de gênero, justificada pela diferença atribuída sobre a diferenciação entre os sexos. Em breve síntese: existe a diferença biológica entre os sexos e existe a diferença cultural, criada pelos seres humanos, entre homens e mulheres ou entre os sexos masculino e feminino⁶.

No que diz respeito à legislação infraconstitucional, era essencial não só uma reformulação para derrogar leis, normas e expressões discriminatórias contra a mulher, mas a edição de uma lei específica que tratasse pontualmente da violência contra a mulher, já que tal comportamento não poderia continuar sendo tratado pela legislação pátria como normas penais de natureza meramente punitivo-repressiva⁷. Foi exatamente nesse contexto que em 2006 foi editada a Lei 11.340/2006, a qual se encontra em vigência desde então.

Paradoxalmente, a própria existência da lei em comento é uma demonstração do quanto a sociedade brasileira despreza a mulher e os seus direitos enquanto uma⁸.

⁵ Idem.

⁶ PERSEGUINI, Alayde dos Santos. *Responsabilidade Social*. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2015. p. 140-146.

⁷ Idem.

⁸ Ibidem.

3 A EDIÇÃO DA LEI 11.340/2006 E OS SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE CIVIL E MILITAR

Em eficácia desde setembro de 2006, a Lei Maria da Penha foi criada para coibir a ação agressora de homens contra mulheres no âmbito doméstico ou familiar e, com isso, motivou punições rigorosas para aquele que venha a delinquir nos moldes estabelecidos pela norma. Convém ressaltar que a sua efetiva edição foi criada em homenagem à farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, por ter sido espancada diariamente pelo marido no decorrer de seis anos de casamento, além de ter sofrido duas tentativas de homicídio que a deixaram paraplégica. O agressor, mesmo condenado, seguiu em liberdade. A impunidade resultou na condenação internacional do Brasil pela omissão do Estado quanto a casos de violência contra as mulheres.

O estatuto em comento, reconhecido pela ONU como um dos três melhores do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres, é composta por quarenta e seis artigos, dividida em sete títulos, caracterizando: (I) formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres; (II) as medidas de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, como prevenção, assistência em si, atendimento policial; (III) medidas protetivas em relação ao agressor; (IV) medidas protetivas em relação à agredida; (V) atuação do ministério público; (VI) assistência judiciária; e (VII) equipe de atendimento multidisciplinar.

A edição da Lei Maria da Penha prevê cinco formas de violência contra a mulher, quais sejam: a física, a psicológica, a moral, a sexual e a patrimonial. Entre outros aspectos, ensejou a alteração do Código Penal brasileiro, tornando possível que os agressores sejam presos em flagrante ou que tenham prisão preventiva decretada. Além disso, excluiu a possibilidade de aplicação de penas alternativas e previu a adoção de medidas protetivas, previstas no art. 22 da referida lei. De igual modo, promoveu alterações na Lei de Execução Penal.

No tocante ao Direito Militar, ressaltamos, desde logo, que o legislador vem deixando de incluir o direito castrense nas alterações sofridas

pelo ordenamento jurídico. Nessa esteira de entendimento, Cícero Robson Coimbra Neves assevera:

De fato, boa parte da doutrina existente olvida do Direito Penal Militar e, quando dele lembram, apenas tecem comentários que tangenciam o cotidiano encontrado pelos militares dos Estados. Em razão disso, existe uma carência de apontamentos mais detidos e aprofundados sobre o Direito Castrense, o que vem a fomentar dúvidas homéricas⁹.

Diante de tal omissão, ou eventual falta e atenção de cunho doutrinário e legislativo sobre o tema, caberia ao Poder Judiciário **harmonizar** o ordenamento – percebam que não compete ao Judiciário a edição de normas, pois se estaria diante de uma frontal violação ao processo legislativo constitucionalmente previsto –, de modo a garantir que as políticas públicas de proteção à mulher sejam, efetivamente, aplicadas.

Consoante tal apreensão, é possível afirmar que com o advento da Lei 11.340/2006, e com ela as medidas de assistencialismo, preventivas ou repressivas, antecedentes à propositura da ação civil e penal competentes, no âmbito da saúde, da assistência social e da segurança pública, a legislação tem por escopo viabilizar o acesso prioritário à remoção da servidora pública, integrante da administração direta ou indireta, desde que inserida no contexto de violência doméstica. Isto porque, a inteligência do artigo 9º, §1º denota que o legislador optou pela inclusão das mulheres em programas assistenciais imposta pela Lei Maria da Penha, que, ao ser determinada pelo juiz, cabe ao Estado o dever de proporcionar condições para o seu efetivo cumprimento.

Assim como a saúde é garantida constitucionalmente, o trabalho está positivado no *caput* do artigo 6º, como direito social e, para tanto, assegura quem figurar como vítima de violência doméstica, não permitindo que a sua vida profissional seja sacrificada tampouco penalizada com a perda do emprego. Isso se deve ao fato de que a Lei a Maria da Penha prevê, no caso de servidora pública, sua transferência de repartição; para a trabalhadora celetista, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, a suspensão do contrato de trabalho pelo prazo máximo de seis meses.

⁹ NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. *Apontamentos de Direito Penal Militar*.

Assim sendo, a mulher militar vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher possui o direito ao acesso prioritário à remoção, ainda que a medida prevista no artigo 9º, §2º, I, da Lei Maria da Penha não esteja prevista, de forma análoga, nos regulamentos internos das Forças Armadas, quando dispõem da transferência de militares, a pedido destes. Tal medida visa à preservação do direito à vida, à integridade física, à segurança, ao trabalho e à família, bens jurídicos considerados tão relevantes quanto o próprio dever militar, respeitando, assim, os ideais de cidadania, o princípio constitucional relativo à igualdade, bem como à luta pela aplicação dos Direitos Humanos, igualmente observados na vida castrense.

Feitas estas considerações, a Lei Maria da Penha reflete a forma neoconstitucionalista da igualdade material, e se firma em conformidade com a assertiva internacional que inscreve a violência de gênero como violação dos direitos humanos e da paz social.

4 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ENVOLVENDO MILITARES E A ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR – DIREITO AO ACESSO PRIORITÁRIO À REMOÇÃO DA SERVIDORA MILITAR

Com a incorporação cada vez mais expressiva de mulheres às Forças Armadas e às Forças Auxiliares de Segurança, como as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares, surge o problema relativo à competência da Justiça Militar para conhecer do delito cometido por um cônjuge ou companheiro contra o outro.

Até outubro de 2017, a regra de competência, em se tratando da incidência de violência doméstica em que o agente e vítima sejam militares integrantes das Forças Armadas ou das Forças Auxiliares, obedecia ao preceito de processamento e julgamento pela Justiça Comum e não da Justiça Militar. Isto porque, a fundamentação para tal exegese prende-se ao fato de que a relação entre o casal de militares não é regida pelo Regime Jurídico Público, mas sim por uma relação de natureza privada. Neste caso, estaria, portanto, inalcançável pelo direito castrense.

No entanto, com o advento da Lei 13.491/17, o conceito de crime militar foi ampliado para, além da tradicional divisão de crime militar próprio e impróprio, admitir uma nova categoria: a de crime militar por extensão ou crime militar extravagante, que são justamente aqueles que se encontram fora do Código Penal castrense, na legislação penal comum, e que adquirem a condição de militar por terem sido cometidos em uma das hipóteses retratadas no inciso II, do art. 9º, do CPM.

Jorge César de Assis afirma que os laços familiares são protegidos pelo Direito Penal Militar, de modo que a ofensa a esse bem jurídico é descrita como circunstância agravante em se tratando de crime cometido pelo militar contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge, nos termos do artigo 70, alínea “f”, do CPM¹⁰.

Em relação à violência descrita no comando normativo da Lei Maria da Penha, no *caput* do seu artigo 1º, o gênero do vocábulo “violência” bifurca-se em duas espécies: a doméstica, tida como local de convívio de pessoas ligadas ou não por laços familiares; e a familiar, classificada como sendo um grupo de pessoas aparentadas ou que assim se consideram¹¹.

De fato, a doutrina não é uníssona. Por um lado, a intimidade do casal estaria sendo devassada, por ser a casa o asilo inviolável e protegido por norma constitucional, que assegura o direito à liberdade das relações familiares e a intimidade sexual, por outro, a Constituição não torna a residência imune à incidência do direito, isto é, havendo crime em seu interior, o fato deverá ser apurado e o responsável punido¹².

Sob essa perspectiva, não há razão, portanto, para se entender que a Polícia Judiciária e a Justiça Comum poderiam ter acesso às informações relativas aos crimes praticados dentro do âmbito do lar, mesmo não estando sujeita à administração militar, em detrimento da Polícia Judiciária Militar.

¹⁰ ASSIS, Jorge Cesar. *Comentários ao Código Penal Militar*.

¹¹ ROCHA, Maria Elizabeth. Presidente do STM é convidada a falar à bancada feminina do Congresso Nacional. *STM*, sítio eletrônico. Disponível em: <http://www.stm.jus.br/home-pensionista/agencia-de-noticias/item/2140-presidente-do-stm-e-convidada-a-falar-a-bancada-feminina-do-congresso-nacional>. Acesso em: 25 nov. 2014.

¹² Idem.

Não é demais anotar que, embora haja divergência doutrinária sobre a possibilidade de aplicação ou não da Lei Maria da Penha na Justiça Militar da União, mesmo após as modificações trazidas pela Lei 13.491/17, é possível afirmarmos que há compatibilidade dos ritos adotados no sistema processual penal comum e no sistema processual penal militar.

Se assim não o fosse, o Ministério Público Militar, no uso de suas atribuições constitucionais, não teria editado a recentíssima Recomendação nº 21 – CCR/MPM, em 03/09/2021, a qual pedimos vênias para transcrever na íntegra, *in verbis*:

RECOMENDA-SE aos órgãos do Ministério Público Militar que adotem, no que couber, todas as providências previstas na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), no que tange aos crimes militares que ensejarem o contexto de violência familiar e doméstica contra a mulher, sob a configuração típica prevista no caput do art. 5º da Lei nº 11.340/2006, bem como oficiem junto aos Comandos das Organizações Militares, situados em sua área de atribuição, para que, igualmente no que couber, orientem aos seus oficiais subordinados, quando designados para o exercício da função de Encarregado de Inquérito Policial Militar ou como Presidente de Auto de Prisão em Flagrante, a fiel observância do contido nos arts. 10, 10-A, 11, 12 e seguintes, da citada lei.

A recomendação editada pelo *Parquet* das Armas reforça a ideia central deste artigo, qual seja a norma inserida no artigo 9º, § 2º, I, da Lei Maria da Penha, que tem por escopo viabilizar o acesso prioritário à remoção da servidora pública, integrante da administração direta ou indireta, desde que arraigada no contexto de violência.

Explicamos.

O título III da Lei nº 11.340/2006 destina-se à assistência à mulher quando praticada contra ela violência doméstica e familiar, ou nos casos em que ainda esteja sofrendo o injusto, objetivando medidas de assistencialismo, preventivas ou repressivas, no âmbito da saúde, da assistência social e da segurança pública.

Assim como a saúde, o trabalho está garantido constitucionalmente a todas as pessoas, positivado no caput do artigo 6º, como direito social. Portanto, quem figurar como vítima de violência doméstica não deve ter sua

vida profissional sacrificada tampouco ser penalizada com a perda do emprego. Isso se deve ao fato de que a Lei a Maria da Penha prevê, no caso de servidora pública, sua transferência de repartição; para a trabalhadora celetista (regida pela CLT), a suspensão do contrato de trabalho pelo prazo máximo de seis meses.

Por outro lado, a questão relativa ao casal de militares e os crimes praticados entre eles sempre atrai o interesse e gera inúmeras perguntas. Não menos importante que o Estado mantenha no cargo a mulher militar em situação de violência, sem que sejam violadas suas integridades físicas, psíquicas, sexuais, patrimoniais e morais.

E daí entramos na questão administrativa da movimentação de militares, cuja finalidade decorre dos deveres e das obrigações da atividade militar.

De acordo com as normas comuns para a movimentação de oficiais e praças, esta pode se dar por necessidade do serviço ou por interesse do próprio militar.

Dentre os instrumentos normativos básicos que disciplinam as relações administrativas entre a Administração Militar e os militares administrados, quais sejam a Constituição Federal e o Estatuto dos Militares, existem, ainda, os regulamentos internos de cada Força – aqui, vamos no limitar aos regulamentos das Forças Armadas –, legitimados pelo texto constitucional e pelo artigo 4º da Lei Complementar 97/1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

Com efeito, somente os regulamentos tratam da movimentação como direito do militar, como é o caso do o DGPM-310, que monta as normas sobre nomeação, designação, movimentação, dispensas do serviço, licenças, férias e outros afastamentos temporários do serviço de pessoal militar da Marinha do Brasil, do R-50, que estabelece princípios e normas gerais para a movimentação de oficiais e praças da ativa do Exército Brasileiro, e do ICA 30-4/2014, que dispõe sobre a movimentação de pessoal militar da Força Aérea Brasileira.

Vimos, portanto, que a movimentação dos militares é ato discricionário da administração, em que a autoridade que o exerce tem certa liberdade pessoal quanto aos critérios de conveniência e oportunidade.

Dentre as espécies de movimentação, a que importa para nós é a “transferência”.

Pois bem. Entende-se por transferência o ato de movimentação de um Quadro para outro, de uma para outra OM, ou, internamente, de uma para outra fração de OM, podendo ser a critério da administração ou por interesse do próprio militar. Nesse diapasão, convém trazer à colação os já citados regulamentos internos de cada força que tratam do assunto, a conferir:

- (a) no DGPM-310, da Marinha: dentre as modalidades de movimentação dos servidores militares, previstas no capítulo III, desse regulamento, não há a hipótese “a interesse próprio”;
- (b) no R-50, do Exército: a movimentação por interesse próprio encontra previsão na letra “i”, ou seja, atender, respeitada a conveniência do serviço, os interesses próprios do militar, enquanto que a movimentação para atender problemas de saúde do militar ou de seus dependentes, conforme disposição da alínea “h”, será realizada a requerimento do interessado ao órgão movimentador e considerado o interesse do serviço;
- (c) no ICA 30/4/2014, da FAB: a movimentação de pessoal militar do Comando da Aeronáutica (COMAER), regulamentada pelo ICA 30-4/2014, visa, precipuamente, ao interesse da administração. Porém, diversos motivos administrativos podem ensejar a movimentação de militares da FAB, uma vez que a movimentação de pessoal militar tem caráter estratégico, entre eles o interesse próprio.

Da leitura dos regulamentos supramencionados, nota-se que apenas o R-50, do Exército, e o ICA 30-4/2014, da FAB, permitem a aplicação de outras disposições para fins de movimentação de pessoal militar; entende-se, aqui, pela possibilidade de aplicação da norma do art. 9º, § 2º, I, da Lei Maria da Penha, que prevê a prioridade de remoção da servidora militar em situação de violência.

Por outro giro, não obstante o regulamento da Marinha (DGPM-310) não contemplar hipóteses previstas em outras legislações, é possível a aplicação do mesmo entendimento, eis que prevê a hipótese de movimentação por interesse próprio, que seria fundamentada na necessidade de salvaguardar a integridade da militar vítima de violência doméstica.

O acolhimento da militar vítima de violência doméstica e/ou familiar pelos Comandos de cada Força Armada, dando interpretação extensiva aos regulamentos internos que tratam da movimentação, no nosso sentir evitaria a judicialização em massa, permitindo, assim, uma maior atuação da administração castrense na solução de casos concretos.

Nesse sentido, embora os regulamentos internos das FFAA não prevejam expressamente a hipótese de movimentação da mulher militar em situação de violência doméstica, é possível afirmar-se que tais regulamentos se complementam com a legislação pátria, visto que a Lei Maria da Penha prevê essa remoção em caráter prioritário, devendo ser posta em prática, desde que a pedido da ofendida, pela Administração Castrense; e, na omissão desta, o estado juiz tem o poder dever de fazê-lo, desde que devidamente provocado.

Sem mais delongas, devemos acreditar que, numa era essencialmente tecnológica e com crescentes demandas advindas da sociedade contemporânea, é necessário que nos atentemos às perspectivas dos direitos fundamentais, mormente no que tange à violência doméstica, pois a violação de qualquer um desses merece reprovação moral, social e penal, por ferir, frontalmente, os desígnios da profissão militar, que deve ser exercida com decoro, respeito e dignidade para com seu semelhante.

Como mulher e advogada, acredito que temos a obrigação de oferecer o suporte necessário à mulher militar em situação de violência, porque, naturalmente, é uma situação constrangedora por si só. A intimidade, quando violada, traz muitos transtornos à vítima, e é preciso que quem atue na área castrense, sobretudo as mulheres, possa aproximar mais o nosso público, com a nossa sensibilidade feminina que nos é inerente.

É importante, sim, entendermos a hierarquia e a disciplina como garantias individuais e para a Sociedade como um todo, e que, sucintamente,

o pundonor militar e o decoro da classe, que não deixam de estar nelas inseridos, repudiam a violência dentro do casal, em especial, quando esta é praticada contra a mulher e que isso tem, inegavelmente, repercussão na caserna.

Sobre o tema, importante mencionar que o Tribunal Regional Federal da Primeira Região já concedeu o direito de remoção prioritária a uma servidora civil em situação de violência doméstica na Bahia (Reexame Necessário em Mandado de Segurança nº 0006686-12.2015.4.01.3300, Rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Julgado em 08/03/2017), cuja ementa ora transcrevemos para facilitar o entendimento do leitor, *ad exemplum*:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 9º, §2º, I, DA LEI 11.340/06. HIPÓTESE ANÁLOGA À PREVISTA NO ART. 36, III, "B" DA LEI 8.112/90. PROTEÇÃO À FAMÍLIA. ART. 226, § 8º DA CF/88. SENTENÇA CONCESSIVA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Sentença que concedeu a segurança para reconhecer o direito à remoção de Professora efetiva na Área de Enfermagem do Instituto Federal da Bahia - IFBA, do campus de Barreiras/BA, para o campus de Salvador/BA, tendo em vista a comprovação nos autos de indícios de violência doméstica sofrida pela parte impetrante.

2. O ato de remoção no caso sub judice terá como fim a preservação do direito à vida, à integridade física, à segurança, ao trabalho e à família. Os bens jurídicos a serem aqui protegidos mostram-se mais importantes do que aqueles tutelados pela Lei nº 8.112/90, que permite a remoção independentemente do interesse da Administração.

3. Com base no princípio constitucional de proteção à família (art. 226, § 8º da CF/88) e no quanto previsto no art. 9º, §2º, I, da Lei nº 11.340/06, o pedido de remoção da servidora configura hipótese análoga àquela prevista no art. 36, III, "b" da Lei nº 8.112/90, que trata de pedido de remoção a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração.

4. Consoante proclama o STJ (REsp nº 577.229/AL), em sede de remessa oficial, confirma-se a sentença se não há qualquer questão de fato ou de direito, referente ao mérito ou ao processo, matéria constitucional ou infraconstitucional, direito federal ou não, ou princípio, que a desabone.

5. Ausentes apelos voluntários, o que reforça a higidez da decisão (dada a aparente ausência de ulterior resistência e/ou o próprio cumprimento voluntário do "decisum"), e

considerando a ampla e adequada fundamentação da sentença proferida (sem notícia, de lá até aqui, de qualquer inovação no quadro fático-jurídico), e sopesando as reduzidas cargas de densidade da controvérsia e mínima complexidade jurídica, mais decorrendo o ajuizamento da demora no exame administrativo e na satisfação imediata da pretensão do direito, adiante judicialmente revelado procedente, não há qualquer óbice ao regular decurso do prazo para trânsito em julgado, ante a exatidão do decidido.

6. Remessa oficial não provida.

Recentemente, por orientação do Superior Tribunal Militar, o Comando de uma das Forças Armadas acatou o pedido administrativo de remoção de uma militar em situação de violência doméstica.

Certamente, o futuro exigirá mais políticas públicas, focalizadas não apenas no combate à violência, como também no estímulo ao empoderamento econômico e ao empreendedorismo femininos.

5 CONCLUSÃO

Após tudo o que foi exposto, pode-se concluir – ressalvado entendimento contrário e de todo respeitado – que a ocorrência de crime praticado no âmbito das relações domésticas, envolvendo militares da ativa, ofende bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal Militar, bem como a regularidade das instituições militares.

Fato é que a violência doméstica no âmbito das relações familiares entre os militares casados ou companheiros é uma realidade incontestável, mormente porque a incorporação cada vez mais expressiva de mulheres às Forças Armadas, à Polícia Militar e aos Corpos de Bombeiros Militares faz surgir a controvérsia de exegeses no mundo jurídico. Por um lado, há quem defenda que a relação entre o casal de militares não é regida pelo Regime Jurídico Público, mas sim por uma relação de natureza privada, inalcançável pelo Direito Militar; por outro, há quem afirme que os laços familiares são protegidos pelo Direito Penal Militar, de modo que a ofensa a esse bem jurídico constitui crime militar.

Fato é que o trabalho está garantido constitucionalmente a todas as pessoas, positivado no *caput* do artigo 6º, da Constituição, como direito

social. Portanto, quem figurar como vítima de violência doméstica não deve ter sua vida profissional sacrificada tampouco ser penalizada com a perda do emprego. Isso se deve ao fato de que, a Lei a Maria da Penha, prevê, no caso de servidora pública, sua transferência de repartição; para a trabalhadora celetista, a suspensão do contrato de trabalho pelo prazo máximo de seis meses. A análise passa, portanto, para a movimentação da servidora militar quando vítima de violência doméstica dentro da caserna ou ainda que fora dela.

A par disso, adentramos na esfera acerca da movimentação de pessoal militar, especificamente na modalidade “transferência”. Apesar de carecer de normas legais específicas que regulem o tema, a “movimentação” demanda a uniformização de entendimento pelos tribunais pátrios, sobretudo por envolver questões ligadas ao interesse público somado à família, bens jurídicos igualmente tutelados pela Constituição Federal. Já a “transferência” é ato discricionário da administração, em que a autoridade que o exerce possui certa liberdade pessoal quanto aos critérios de conveniência e oportunidade.

Embora o regime estatutário militar federal seja definido, essencialmente, por dispositivos da Constituição e pelo Estatuto dos Militares, instituído pela Lei 6.880/1980, somente os regulamentos internos tratam da movimentação como direito do militar, como é o caso do e o DGPM-310, que monta as normas sobre nomeação, designação, movimentação, dispensas do serviço, licenças, férias e outros afastamentos temporários do serviço de pessoal militar da Marinha do Brasil, do R-50, que estabelece princípios e normas gerais para a movimentação de oficiais e praças da ativa do Exército Brasileiro; e do ICA 30-4/2014, que dispõe sobre a movimentação de pessoal militar da Força Aérea Brasileira.

Da leitura detida dos regulamentos mencionados, nota-se que apenas o R-50, do Exército, e o ICA 30-4/2014, da Força Aérea, permitem a aplicação de outras disposições para fins de movimentação de pessoal militar, conforme disposição da alínea “g”, do artigo 16, e do item 2.3.1., respectivamente. O regulamento da Marinha não admite, ou dificulta, a aplicação de outros dispositivos que justifiquem a movimentação do militar,

sobretudo à servidora vítima de violência doméstica, sobretudo quando fulcrada na medida assistencialista à mulher em situação de violência doméstica e familiar, prevista no artigo 9º, §2º, I, da Lei Maria da Penha, o que, por óbvio, pode (e deve) ser superado por meio da jurisprudência pátria e de orientações editadas por parte dos órgãos públicos, como é o caso da Recomendação nº 21 – CCR/MPM, em 03/09/2021, de modo a não preterir mulheres de diferentes Forças Armadas.

REFERÊNCIAS

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. *O que é feminismo*. 8. ed. São Paulo: Brasiliense, 1991.

ASSIS, Jorge Cesar. *Comentários ao Código Penal Militar*. 10. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2018.

GARRIDO, Vicente; STANGELAND, Per; REDONDO, Santiago. *Princípios de criminologia*. 2. Ed. Valencia: tirant lo blanch, 2001, pp. 388-390.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. *Apontamentos de Direito Penal Militar*. 2. tirag. São Paulo: Saraiva, 2008.

PERSEGUINI, Alayde dos Santos. *Responsabilidade Social*. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2015. p. 140-146.

ROCHA, Maria Elizabeth. *Presidente do STM é convidada a falar à bancada feminina do Congresso Nacional*. STM, sítio eletrônico. Disponível em: <http://www.stm.jus.br/home-pensionista/agencia-de-noticias/item/2140-presidente-do-stm-e-convidada-a-falar-a-bancada-feminina-do-congresso-nacional>. Acesso em: 25 nov. 2014.